

REFLEXÕES E DESAFIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR DIANTE DO CORONAVÍRUS EM RELAÇÃO A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Plínio Lacerda Martins

Doutor Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense, Brasil. Mestre em Direito pela UGF-RJ, Brasil. Professor de Direito do Consumidor da EMERJ e FGV-RJ, Brasil. Professor adjunto da Universidade Federal Fluminense, Brasil. Professor do quadro permanente do Doutorado PPGDIN-UFF-RJ, Brasil. Promotor de Justiça aposentado.

Sumário: 1 Introdução; 2 A reflexão na sociedade pandêmica; 3 A questão da interrupção dos serviços essenciais no exterior em decorrência da pandemia; 4 A questão da interrupção dos serviços essenciais no Brasil em decorrência da pandemia; 5 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Considerando a pandemia declarada pela OMS, fez com que o Estado se preocupasse com as consequências econômicas e sociais trazidas pela COVID-19, visto que provocou significativas mudanças na vida de todos, impondo isolamento social as pessoas, restringido o comércio, perdas dos empregos das pessoas, com reflexo, inclusive, em relação ao adimplemento de suas obrigações perante ao fornecedor de produtos e serviços como no caso dos serviços essenciais.

Esse ensaio jurídico retrata a experiência dos países que enfrentam ainda hoje, os reflexos da pandemia e a questão da interrupção dos serviços essenciais para o consumidor em decorrência do inadimplemento, sem a pretensão de esgotar o tema, apenas despertando reflexões para as mesmas vicissitudes enfrentadas no Brasil, com destaque para a sociedade alemã.

Para a concepção dos objetivos propostos e abordagem da problemática, faz-se necessária a verificação das experiências comparadas com relação ao tema, assim quanto ao tratamento jurídico sobre a interrupção dos serviços essenciais. Neste passo, será utilizado método *law in context*, por meio da análise legislativo e doutrinária. Neste estudo, pretende-se refletir os desafios do direito do consumidor na pandemia em especial em relação aos serviços públicos essenciais e sua continuidade.

2 A REFLEXÃO NA SOCIEDADE PANDÊMICA

Nas lições de Antony Guides, na obra “Modernização Reflexiva”¹, vivemos dias de mudanças significativas na nossa sociedade com a convivência das tecnologias disruptivas, com destaque para os produtos e serviços ofertados por aplicativos, reconhecidos na economia compartilhada como fornecedor fiduciário², entre outros avanços por meio do uso de algoritmos. Porém, em 2020 surge um fato imprevisível³ que não estávamos preparados para enfrentar, que é a pandemia em decorrência do COVID-19. A pandemia provocou significativas mudanças na vida de todos, impondo isolamento social as pessoas, restringido o comércio, perdas de empregos, com reflexo, inclusive, em relação ao adimplemento de suas obrigações perante os fornecedores de serviços como no caso dos serviços essenciais.

Ulrich Beck já lecionava que estamos vivenciando a sociedade de risco com a globalização, risco esse que é transnacional, ultrapassa as fronteiras, riscos como a pandemia na atualidade que estamos enfrentando. Assim expõe o Beck:

Al contrario que los riesgos empresariales y profesionales del siglo XIX y de la primera mitad del siglo XX, estos riesgos ya no se limitan a lugares y grupos, sino que contienen una tendencia a la globalización que abarca la producción y la reproducción y no respeta las fronteras de los Estados nacionales, con lo cual surgen unas amenazas globales que en este sentido son supranacionales y no específicas de una clase y poseen una dinámica social y política nueva.⁴

Confirma-se assim, que com o advento da sociedade de risco, os conflitos da distribuição em relação aos bens como renda, empregos, etc... são conflitos da distribuição

1 GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

2 Nesse sentido recomendamos a leitura da obra de SCHWARTZ, Fabio. *A Economia Compartilhada e o Novo Conceito de Fornecedor Fiduciário nas Relações de Consumo*. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020.

3 MARTINS, Plínio Lacerda. O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 690, p.287-291, abr. 1993.

4 BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo* - Hacia una nueva modernidad. Barcelona: Editorial Paidós.

dos “malefícios” nas palavras de Beck⁵. Identifica-se assim a “globalização econômica e o pluralismo jurídico”, num autêntico cenário de reestruturação dos espaços políticos e de regimes normativos emanados de não apenas de instituições estatais, mas de também de agências internacionais de cooperação econômica, levando a um modelo de “direito negociado, flexível e híbrido”⁶

Na atual sociedade pandêmica, faz necessário a utilização de medidas de controle e contenção de riscos de danos a saúde, solidificado na “teoria do medo”, como ancora para os diversos aspectos enfrentados pelo cidadão, em razão do vírus denominado coronavírus.

O Covid-19 pode ser considerado como risco transnacional, que ultrapassou fronteiras parafraseando Beck, considerando que o vírus não tem nacionalidade, não sendo de exclusividade chinês, impondo o terror psíquico nas pessoas. Não são raros os casos em que indivíduos estão pensando inclusive em testamentos, para transferências de bens, na hipótese de falecimento por coronavírus, temendo o contágio em razão do risco criado.

A OMS em 30 de janeiro de 2020 reconheceu a Emergência em Saúde Pública decretando a pandemia em face da Covid-19 em 11 de março. No Brasil em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS 188/2020 para declarar a Emergência em Saúde Pública e Importância Nacional⁷ e, em 6 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei da Covid-19 (Lei 13.979/2020) prevendo medidas destinadas ao enfrentamento da situação emergencial, como a quarentena e o isolamento social.

Em todo o mundo, foram editadas leis em caráter emergencial para adoção de medidas para conter e fazer o tratamento dos riscos e danos causados na sociedade, no qual o cidadão fica refém do vírus e das informações que circulam na sociedade pandêmica.

3 A QUESTÃO DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NO EXTERIOR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA

Constata-se na maioria dos países da Europa, como na França, Itália e Portugal, a edição de atos normativos no sentido de suspender a cobrança das tarifas de serviços essenciais em decorrência da pandemia, inclusive impedindo a interrupção do serviço essencial.

Na França, foi suspensa a cobrança de contas de luz, água e gás e impôs a quarentena, o mesmo ocorreu em outros países. Esclarece Ana Cristina Aguilar Viana, que na França o estado de urgência da crise foi declarado legalmente no dia 23 de março com a publicação da Lei nº 2020-290, e que a lei acrescentou alterações ao Código Sanitário, sendo dispostas restrições cuja aplicação ficaria ao encargo do primeiro-ministro, a ser estabelecida de modo proporcional aos riscos (Artigo L. 3131-15)⁸.

Em Portugal, foi editada a Lei n.º 7/2020, referente a interrupção dos serviços essenciais decorrentes da pandemia, estabelecendo a não interrupção de serviços essenciais e a suspensão da cobrança de comissões nas operações de pagamento⁹. A lei lusitana não permite a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, tais como: o serviço de fornecimento de água, serviço de fornecimento de energia elétrica, serviço de fornecimento de gás natural e serviço de comunicações eletrônicas durante a pandemia (art. 4, item 1).

5 GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p.19.

6 FARIA, Jose Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2017, p.101.

7 Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

8 VIANA, Ana Cristina Aguilar. *Combate à Covid-19: as sanções estabelecidas pelo governo francês*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/ana-cristina-viana-combate-covid-19-franca#_ftn3. Acesso em: 10 out. 2020.

9 Art. 1, alíneas c e d da Lei 7/2020.

No Item 2 do art. 4 dispõe a lei emergencial Portuguesa:

A proibição de suspensão prevista no número anterior aplica-se quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou por infeção por COVID-19. 3 - Até 30 de setembro de 2020, os consumidores que se encontrem em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % face aos rendimentos do mês anterior podem requerer:

- a) A cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor;
- b) A suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor

Talvez, a moratória exemplo para o Brasil envolvendo a COVID19 e a interrupção dos serviços essenciais, seja da Alemanha, que com o objetivo de mitigar as consequências da pandemia na sociedade, aprovou lei emergencial em caráter transitório¹⁰, com alterações nos contratos de grande duração. As medidas impostas pelo Estado para o combate da proliferação do COVID-19, ocorreram a paralização da atividade econômica e restrições na própria vida privada do cidadão, devido as medidas proibitivas de circulação.

Em relação a legislação alemã, Claudia Lima Marques¹¹ afirma que a norma jurídica foi aprovada em 25 de março de 2020, sendo projeto de origem da coalisão dos partidos CDU/CSU e SPD, que foi aceito em sua totalidade a denominada lei para minimizar os efeitos do COVID-19-Pandemia em Direito Civil, Falência e Superendividamento e em processo penal.¹²

Tais medidas fundamentam-se na perda de renda das empresas e dos cidadãos que tiveram as suas receitas prejudicadas, incapazes de arcar com suas responsabilidades, seja total, seja parcial. Com isso, o Estado implantou medidas de cunho social.

No Direito Civil alemão¹³, especificamente nos contratos, admitiu o não cumprimento pelo devedor, transitoriamente e excepcionalmente, o pagamento das parcelas em contrato de trato sucessivo. Além disso, proporcionou uma moratória quanto as reivindicações do cumprimento das obrigações contratuais ao longo prazo, assegurando que os consumidores e as pequenas empresas possam se beneficiar de serviços essenciais. Logo, não podendo haver a restrição do serviço essencial, visto que não podem cumprir com suas obrigações de pagamento devido as perdas imprevisíveis relacionadas pela crise, como estabelece a Lei:

Art. 5º § 1º Moratória

(1) Um consumidor tem direito de fornecer serviços para satisfação de uma reivindicação relacionada a um contrato de consumidor, que é uma obrigação permanente e foi fechado antes de 08 de março de 2020 recusaria até 30 de junho de 2020 se consumidor devido a circunstâncias relacionadas com a prorrogação de infecções por vírus SARS-CoV-2 (Pandemia de covid-19), a prestação do serviço sem comprometer seu sustento razoável ou

10 Gesetz zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht. Disponível em: https://www.bmjbv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl_Corona-Pandemie.pdf?__blob=publicationFile&v=1. Acesso em: 19 jun. 2020.

11 MARQUES, Claudia Lima; LIMA Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19: Pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*. v.129, São Paulo, RT, Maio/Jun. /2020, p.12.

12 Deutscher Bundestag Drucksache 19/18110 19. Wahlperiode 24.03.2020, Entwurf eines Gesetzes zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht Disponível em: [<https://dipbt.bundestag.de/doc/btd/19/181/1918110.pdf>]. Acesso em: 26 mar. 2020.

13 Foram introduzidos no ato introdutório ao Código Civil 240 regulamentos especiais que permitem aos devedores incapazes de cumprir suas obrigações contratuais devido a pandemia do covid-19. Entwurf eines Gesetzes zur Abmilderung der Folgen der COVID-19-Pandemie im Zivil-, Insolvenz- und Strafverfahrensrecht Disponível em https://www.bmjbv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Corona-Pandemie.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 19 jun. 2020.

sustento justo de seus dependentes não seria possível. O direito de recusar o desempenho existe em relação a todas as obrigações permanentes significativas. Obrigações permanentes são aquelas que são necessários para a prestação de serviços adequados de interesse geral. (Alemanha, tradução nossa).¹⁴

Além disso, o pagamento de juros pelos consumidores poderá ser reduzido, bem como a concessão de garantia que seus contratos não serão cancelados.

Ponto interessante está na concessão da moratória pela Lei alemã, que permite a prorrogação por decreto até 30 de setembro de 2020, com a justificativa da continuidade da crise econômica-social em decorrência da COVID-19.

Em relação a moratória, que tem um caráter secundário, o devedor possui o prazo de três meses de suspiro perante a crise financeira. Porém, a moratória não será aplicada nos casos que põe em risco o próprio credor, podendo, dessa forma, resolver o contrato, como estabelece na lei:

Artigo 5º. § 1º (3). (...) não se aplica se o exercício do direito de recusar não é razoável para o credor, por que comprometeria a base econômica de seus negócios. (...). Se o direito de recusar o desempenho for excluído (...), o devedor tem o direito de rescindir o contrato. (tradução nossa)¹⁵

Portanto, havendo a concessão da moratória, com fundamento na autonomia da vontade, permite a norma jurídica que as partes da relação jurídica contratual negociem¹⁶ uma solução para o cumprimento contratual, mas que não coloque o devedor em desvantagem conforme art. 5º § 1º (5).¹⁷

Relevante destacar, que na lei alemã o credor deve procurar o consumidor-devedor para conversar e oferecer novas condições para o crédito depois de 30 de junho de 2020. Em não havendo renegociação, fica o contrato prorrogado nas mesmas condições por mais três meses, de forma ao credor recuperar os três meses de moratória, sem cobrança de juros extras ou modificação, como se os três meses de moratória legal não tivessem existido. Isso ocorre em atenção à autonomia da vontade privada dos contratantes, na forma do art. 5 § 3, inc. 2 permitindo às partes renegociar o contrato e fazer uma repactuação da dívida ou disciplinar diferentemente a forma como se dará o pagamento das prestações mensais, juros e amortizações.

14 Art. 5º. § 1 Moratorium (1) Ein Verbraucher hat das Recht, Leistungen zur Erfüllung eines Anspruchs, der im Zusammenhang mit einem Verbrauchervertrag steht, der ein Dauerschuldverhältnis ist und vor dem 8. März 2020 geschlossen wurde, bis zum 30. Juni 2020 zu verweigern, wenn dem Verbraucher infolge von Umständen, die auf die Ausbreitung der Infektionen mit dem SARS-CoV-2-Virus (COVID-19-Pandemie) zurückzuführen sind, die Erbringung der Leistung ohne Gefährdung seines angemessenen Lebensunterhalts oder des angemessenen Lebensunterhalts seiner unterhaltsberechtigten Angehörigen nicht möglich wäre. Das Leistungsverweigerungsrecht besteht in Bezug auf alle wesentlichen Dauerschuldverhältnisse. Wesentliche Dauerschuldverhältnisse sind solche, die zur Eindeckung mit Leistungen der angemessenen Daseinsvorsorge erforderlich sind. Disponível em: https://www.bmjbv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl_Corona-Pandemie.pdf;jsessionid=271831AE38655CC95A1D2F6CB6C78524.2_cid324?__blob=publicationFile&v=1. Acesso em: 19 jun. 2020.

15 Art. 5º. §1 (3) Absatz 1 gilt nicht, wenn die Ausübung des Leistungsverweigerungsrechts für den Gläubiger seinerseits unzumutbar ist, da die Nichterbringung der Leistung die wirtschaftliche Grundlage seines Erwerbsbetriebs gefährden würde. Absatz 2 gilt nicht, wenn die Ausübung des Leistungsverweigerungsrechts für den Gläubiger unzumutbar ist, da die Nichterbringung der Leistung zu einer Gefährdung seines angemessenen Lebensunterhalts oder des angemessenen Lebensunterhalts seiner unterhaltsberechtigten Angehörigen oder der wirtschaftlichen Grundlagen seines Erwerbsbetriebs führen würde. Wenn das Leistungsverweigerungsrecht nach Satz 1 oder 2 ausgeschlossen ist, steht dem Schuldner das Recht zur Kündigung zu. Disponível em: https://www.bmjbv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl_Corona-Pandemie.pdf;jsessionid=271831AE38655CC95A1D2F6CB6C78524.2_cid324?__blob=publicationFile&v=1. Acesso em: 19 jun. 2020.

16 Em Portugal foi idealizado o plano de pagamento, no caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento dos serviços essenciais, sendo que plano de pagamento é definido por acordo entre o fornecedor e o cliente, com início a partir do segundo mês posterior ao término do prazo previsto no art. 4º da lei 7/2020, devendo demonstrar a quebra de rendimentos.

17 (5) Von den Absätzen 1 und 2 kann nicht zum Nachteil des Schuldners abgewichen werden. Disponível em: https://www.bmjbv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl_Corona-Pandemie.pdf;jsessionid=271831AE38655CC95A1D2F6CB6C78524.2_cid324?__blob=publicationFile&v=1. Acesso em: 19 jun. 2020.

Assim, verifica-se que em razão da moratória imposta pela lei alemã, que protege o consumidor na forma do conceito previsto no §14 do BGB, é irrazoável a interrupção dos serviços essenciais considerando o que extrapola os limites do razoável imposto pela boa fé objetiva¹⁸, em face da moratória que prorroga o contrato.

4 A QUESTÃO DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NO BRASIL EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA

No Brasil, a possibilidade de interrupção dos serviços essenciais está regulada na Lei 8.987/95,¹⁹ que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos no inciso II do § 3º do art. 6º, que assim consigna:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

A expressão “Não se caracteriza como descontinuidade do serviço”, contida no § 3º do artigo em comento, possivelmente é destacada em face do que dispõe o art. 22 da lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) que assevera:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, *quanto aos essenciais, contínuos.* (grifo nosso)

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Na legislação de Portugal, por exemplo, em relação a suspensão do fornecimento do serviço público essencial²⁰, estabelece o art. 5 da Lei 23/96 a possibilidade de suspender, desde que seja feito aviso prévio. Entretanto, o ato normativo citado afirma que a prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma fatura. Dispõe o art. 5º, *in verbis*:

Artigo 5.º Suspensão do fornecimento do serviço público

1 - A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior.

2 - Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar.

18 MARTINS, Plínio Lacerda. *O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

19 Nesse sentido recomendamos a leitura da Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. artigos 72 e 90, I, demonstrando que existe fundamento para a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

20 Em Portugal, a Lei n.º 23/96, criou no ordenamento jurídico português, alguns mecanismos destinados a proteger os usuários (utentes) de serviços públicos essenciais, descrevendo os serviços públicos essenciais abrangidos, tais como serviço de fornecimento de água, serviço de fornecimento de energia eléctrica, serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, serviço de comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e serviço de transporte de passageiros. Art. 1, item 2 alíneas a/h da Lei 23/96 editada em 26 de julho, contendo as alterações das Leis n.º 12/2008, de 26/02 e n.º 51/2019, de 29/07 Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1436&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%2023%2F96%2C%20de%2026%20de%20Julho&text=1%20%2D%20A%20presente%20Lei%20consagra,seguintes%20os%20servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos%20abrangidos%3A&text=h\)%20Serv%C3%A7os%20de%20transporte%20de%20passageiros](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1436&tabela=leis#:~:text=%3A%3A%3A%20Lei%20n.%C2%BA%2023%2F96%2C%20de%2026%20de%20Julho&text=1%20%2D%20A%20presente%20Lei%20consagra,seguintes%20os%20servi%C3%A7os%20p%C3%ABlicos%20abrangidos%3A&text=h)%20Serv%C3%A7os%20de%20transporte%20de%20passageiros). Acesso em: 09 ago. 2020.

3 - A advertência a que se refere o número anterior, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais.

4 - A prestação do serviço público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.

No Brasil, não obstante o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro estabelecer que os serviços essenciais são obrigados a serem prestados de forma contínua, prevalece na doutrina e jurisprudência a possibilidade de interrupção dos serviços essenciais por inadimplemento do usuário, “considerado o interesse da coletividade”, sendo certo que o princípio da continuidade do serviço público não é absoluto e sim relativo.

Em artigo publicado na Revista Emerj, este autor ousou discordar da possibilidade interrupção dos serviços essenciais por inadimplemento do usuário²¹, alegando o flagrante desrespeito ao princípio da proibição do retrocesso, considerando que o Código de Defesa do Consumidor tem previsão constitucional na defesa do consumidor no art. 5, XXXII, não podendo a Lei da Concessão do Serviço Público, norma posterior, revogar norma anterior do CDC, concedendo interpretação prejudicial ao consumidor, já que são direitos básicos do consumidor a “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (art. 6, X do CDC).

Contudo, esse entendimento é minoritário, considerando a jurisprudência do STJ, que consagra a possibilidade de suspensão de serviços essenciais²², ressaltando apenas em relação a débitos pretéritos, o que configura autotutela.

Em relação a interrupção do serviço essencial por inadimplemento em decorrência da Pandemia, ressalta período excepcional do ponto de vista socioeconômico, sendo editado a Lei Federal nº 13.979/2020, que estabeleceu medidas preventivas a serem adotadas pelo Poder Público.²³ Foram editados vários atos normativos temporários, em caráter de exceção, no sentido de evitar o corte dos serviços essenciais ao usuário do serviço público, considerando a impossibilidade do pagamento da tarifa.²⁴

De acordo com a lei, o consumidor deve ser comunicado previamente sobre o desligamento em virtude de inadimplemento e sobre o dia a partir do qual será realizada a interrupção do serviço, necessariamente durante horário comercial. Caso o usuário não receba a notificação prévia, não será cobrada taxa de religação, e a concessionária responsável pelo fornecimento será multada

A priori, a Medida Provisória 950 isentava de pagamento a conta de energia elétrica para o usuário que possui consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 220 quilowatts-

21 Nesse sentido, recomendamos a leitura do artigo publicado na revista da EMERJ: MARTINS, Plínio Lacerda. Interrupção do Fornecimento de Energia Elétrica por Falta de Pagamento. Uma Reflexão para o Direito do Consumidor. *Revista Emerj*, vol. 9, N.33, Rio de Janeiro, 2006.

22 Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que é lícito a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Resp nº 363943, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/11/2004 e Resp nº 623322, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2004). No julgamento do REsp 1.270.339, o STJ confirmou ser legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica por questões de ordem técnica, de segurança das instalações ou, ainda, em virtude da falta de pagamento por parte do usuário, desde que haja o devido aviso prévio pela concessionária sobre o possível corte. A Primeira Seção do STJ também ao julgar o Tema 699 dos recursos repetitivos (REsp 1.412.433), estabeleceu que, na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude.

23 A Lei nº 13.979, foi regulamentada pelo 10.282, de 20 de Março de 2020.

24 Também foi editada a lei nº 14.015/2020, que proíbe a suspensão da prestação de serviços públicos, como água, gás e energia elétrica, nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou vésperas de feriado por inadimplência do usuário.

hora (kWh), no período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, facilitando assim a vida dos consumidores de baixa renda, aos beneficiários da tarifa social. Todavia a Medida Provisória caducou²⁵, cedendo para o Projeto de Lei 1.179/2020 que estabelece RJET (regime jurídico emergencial e transitório de direito privado) consolidado na Lei 14.010/2020, sancionada pelo Presidente da República.

A ANEEL, editou a Resolução Normativa nº. 878/2020, vedando a interrupção do serviço de energia elétrica para os usuários de baixa renda, até 30 de junho, postergando até o 30 de julho de 2020, entretanto, após o período os usuários deverão efetuar o pagamento da tarifa, na forma sugerida pela Resolução. Todavia, a Resolução prevê a incidência de juros de mora e a possibilidade de cobrança posterior.²⁶

O governo estadual do Rio de Janeiro, promulgou a Lei Estadual n. 8.769 de 2020, proibindo a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento por concessionárias de serviços públicos, permitindo após a pandemia o parcelamento da tarifa sem a incidência de juros e multa. Assim verifica-se:

Art. 2º Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§ 1º Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de água e tratamento de esgoto, gás e energia elétrica.

§ 2º Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§ 3º O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

§ 4º O disposto neste artigo é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas, a aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006).

Art. 5º Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde.²⁷

25 A medida provisória 950, editada pelo governo para garantir isenção da tarifa de luz e criar a Conta-COVID, caducou vencido o prazo para aprovação.

26 A ANEEL aprovou a revisão da Resolução Normativa nº 878/2020, voltando a autorizar a suspensão do fornecimento por falta de pagamento a partir de 01/08/2020. (REN Nº 891, DE 21 DE JULHO DE 2020). Está mantido a proibição de cortes de energia por falta de pagamento para os consumidores classificados como Baixa Renda enquanto durar o estado de emergência da pandemia, contudo, volta a ser permitida a possibilidade de cortes de energia por falta de pagamento para consumidores residenciais e as relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais

27 No mesmo sentido, foi promulgada a Lei nº 6.551, de 22 de abril de 2020, no Distrito Federal dispor:

Art. 1º Esta Lei cria, para o Distrito Federal, normas específicas sobre direito do consumidor usuário dos serviços públicos essenciais de água, luz, internet e gás canalizado, na vigência de situações de calamidade pública.

Art. 2º É direito do consumidor financeiramente hipossuficiente a adoção pelos órgãos e entidades competentes de medidas que assegurem a continuidade dos serviços públicos essenciais, independentemente de adimplemento das respectivas tarifas ou preços públicos, enquanto perdurar estado de calamidade formalmente decretado.

Art. 3º Fica vedada, na vigência do estado de calamidade, a interrupção dos serviços essenciais de que trata esta Lei, em face de inadimplência do consumidor financeiramente hipossuficiente.

§ 1º Considera-se consumidor hipossuficiente toda pessoa física:

I – beneficiária de programas de assistência social de renda mínima do governo federal ou distrital que não esteja isenta, por outra norma ou ato, do pagamento de tarifas;

II – cuja renda familiar não ultrapasse 3 salários mínimos e cujo somatório mensal das tarifas dos serviços seja inferior a 1/3 do salário mínimo vigente;

III – cuja saúde dependa de aparelhos elétricos e eletrônicos, assim como do uso de água e acesso à internet;

IV – cuja renda familiar seja inferior a 3 salários mínimos e tenha sofrido redução superior a 25% por conta de medidas legislativas que autorizem redução salarial do trabalhador.

§ 2º Os serviços de internet só são considerados essenciais, para os fins desta Lei, se forem necessários à saúde ou à educação do consumidor.

§ 3º A vedação de interrupção dos serviços a que se refere esta Lei não afasta, nos casos legalmente admitidos, a obrigação do usuário quanto ao adimplemento das tarifas nem afasta o direito do permissionário ou concessionário de buscar os meios legais de cobrança de seus créditos.

Art. 4º As disposições desta Lei não prejudicam programas governamentais de isenção de tarifas para usuários de baixa renda nem implicam isenção para aqueles que não tenham benefícios legalmente reconhecido

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao analisar a lei estadual, sob o enfoque da competência do Estado para edição, reconheceu a sua competência legislativa e validou o ato normativo estatal. Todavia, a Lei Estadual está sendo questionada a respeito da sua constitucionalidade, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI- 6376).²⁸

Entrementes, tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 1.200/2020, de relatoria do Senador Rodrigo Cunha, que busca estender os mesmos benefícios da lei Alemã, aos usuários de serviços públicos no Brasil, qual seja: a possibilidade de instituir a moratória em contratos essenciais em favor dos consumidores afetados economicamente pela pandemia de corona vírus (COVID-19).

O PL 1200 estabelece uma moratória para os usuários dos serviços públicos sem a incidência de juros e cláusula penal, devendo a tarifa de consumo ser paga em até 12 meses. A moratória, a princípio, irá atender aos usuários que utilizam da tarifa social, assim definidos pela lei 12.212/10. No entanto, a moratória poderá também ser utilizada pelo usuário que teve a sua capacidade econômica comprometida, com a redução de salário ou mesmo desempregado.

Fato relevante a ser destacado no PL 1.200, é a vedação da interrupção do fornecimento dos serviços essenciais por inadimplemento para todos os consumidores residenciais, incluídos condomínios edilícios, independentemente da incidência de moratória sobre os contratos.

Registra-se ainda, que há no congresso nacional o Projeto de Lei 3.515/2015, denominado “PL do superendividado”, que estabelece mecanismos para o consumidor superendividado recuperar a pendência relativo as suas dívidas, promovendo mecanismos de tratamento global nas audiências conciliatórias com todos os credores para elaborar e aprovar planos de pagamento das dívidas dos consumidores superendividados.

Verifica-se hoje a preocupação com a empresa, existindo, inclusive a Recuperação judicial e extrajudicial, em atenção a função social da empresa na sociedade. Também, em relação ao consumidor, faz-se necessário à sua recuperação em atenção ao princípio da boa-fé e a dignidade humana, garantindo assim ao mínimo existencial.

O Projeto de Lei 3.515/2015, já foi aprovado por unanimidade no Senado Federal e já relatado em texto de consenso na Comissão Especial da Câmara de Deputados aguardando deliberação para ir ao plenário para votação e aprovação como lei do superendividamento do consumidor. “PL do superendividado” tem significado especial pois estabelece um mínimo existencial para o consumidor através de elaboração de um plano de pagamento das dívidas com medidas de dilação de prazos, redução dos encargos que permita o reembolso aos fornecedores.²⁹

O projeto prevê a possibilidade de conciliação em bloco das dívidas, com previsão no art. 104-A do PL 3.515, que assim dispõe:

a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

28 A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee) questiona no Supremo Tribunal Federal dispositivos da Lei estadual 8.769/2020 do Rio de Janeiro que impedem a interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica em razão da inadimplência durante o período de pandemia da Covid-19. A matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6376, distribuída ao ministro Luiz Fux.

29 No Projeto são excluídas do plano de pagamento as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas provenientes dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

Também o projeto prevê no art. 104-c a possibilidade de a conciliação ser feita pelos PROCON'S, integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor que vêm realizando conciliações administrativas com êxito.

Claudia Lima Marques afirma que a aprovação do PL 3.515/2015, em meio à crise da COVID-19, permitirá a conciliação em bloco e não só em feirões de dívidas e em negociações individuais entre credores e consumidores, seja no consumidor.gov.br, sem o apoio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, advogados e da magistratura. “Temos de aprender com as lições dos outros países e criar um sistema de solução para a insolvência individual dos consumidores, sem que seja a sua exclusão da vida econômica.”³⁰

O “PL do superendividado” assegura assim o mínimo existencial dos consumidores através de instrumentos de dilação e renegociação através de planos de pagamento em bloco com todos os fornecedores, assim beneficiando a economia como um todo, possibilitando o planejamento de pagamento de dívidas, evitando assim a prática costumeira da interrupção de fornecimento de serviços essenciais por falta de pagamento.

5 CONCLUSÃO

Vários países como, na França, Itália Portugal e Alemanha editaram leis emergenciais no sentido de suspender a cobrança das tarifas de serviços essenciais em decorrência da pandemia, inclusive impedindo a interrupção do serviço essencial.

Em Portugal, por exemplo, a Lei n.º 7/2020 de 7 e abril, não permite a suspensão do fornecimento dos serviços essenciais como água; energia elétrica de gás natural e comunicações eletrônicas, sendo que a proibição de suspensão aplica-se quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou por infecção por COVID-19.

Na Alemanha ao editar a lei para minimizar os efeitos do COVID-19- buscou prestigiar o princípio da boa-fé objetiva, eximindo a mora do consumidor ao prorrogar prazos do vencimento da obrigação relacionado aos serviços essenciais, evitando assim, o superendividamento do consumidor. Na Alemanha foi introduzida a moratória legal para os consumidores (e pequenas empresas) em razão da pandemia de COVID-19.

No Brasil, vários atos normativos foram editados com objetivo de impedir a suspensão e interrupção dos serviços essenciais durante a pandemia, com destaque para o Projeto de Lei 1.200, que também busca estender a moratória aos usuários do serviço público decorrentes da pandemia, a semelhança da lei alemã, assegurando ao usuário/consumidor o direito de composição da tarifa por inadimplemento.

Por fim, considerando a necessidade de estabelecer meios alternativos de composição de conflitos entre o fornecedor de serviços essenciais e o consumidor, a “justiça multiportas” mostra-se como mecanismo de harmonização extrajudicial, sendo necessário a aprovação do Projeto de Lei 3.515 (“PL. do superendividado”) de forma urgente, para que o consumidor possa recuperar do superendividamento pelo inadimplemento decorrente da COVID-19 e, assim, assegurar o mínimo existencial e a dignidade do consumidor.

Conforme retratado, “temos de aprender com as lições dos outros países e criar um sistema de solução para a insolvência individual dos consumidores, sem que seja a sua

30 MARQUES, Claudia Lima; LIMA Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19: Pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*. v.129, São Paulo, RT, Maio/Jun. /2020, p.11.

exclusão da vida econômica”, possibilitando assim o planejamento de pagamento de dívidas, evitando a prática costumeira da interrupção de fornecimento de serviços essenciais por falta de pagamento, em relação ao adimplemento de suas obrigações perante ao fornecedor de serviços que afeta a dignidade da pessoa humana do consumidor.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, *Lei para amenização dos Efeitos da pandemia do COVID-19 no Direito Civil, Falimentar, insolvência e Processo Penal de 27 de março de 2020*. Disponível em: https://www.bmjv.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/Dokumente/Bgbl_Corona-Pandemie.pdf;jsessionid=271831AE38655CC95A1D2F6CB6C78524.2_cid324?__blob=publicationFile&v=1. Acesso em: 19 jun. 2020.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento do consumidor: mínimo existencial, casos concretos*. São Paulo: RT, 2015.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo- Hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Editorial Paidós.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. *Revista de Direito do Consumidor*, n.71, p.106-141, 2009.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto Lei 2515 de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=55752_FCF7D18397EEDB3FC5A6BC96792.proposicoesWebExterno2?codteor=1408277&filename=PL+3515/2015. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 19 de jun. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispões sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e das outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 1200, de 2020. Institui a moratória em contratos essenciais bancários, securitários e educacionais em favor dos consumidores afetados economicamente pela pandemia de coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8082607&ts=1594025355428&disposition=inline>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL, STF. Covid-19: contestada lei do RJ que impede corte de luz por inadimplência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441303>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para preservação da prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19). Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020878.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.412.433-RS. Ementa Fornecimento de energia elétrica. Débitos do consumidor. Fraude no medidor de consumo. Corte administrativo do serviço. Possibilidade. Critérios. Tema 699. Recorrente: Companhia de Energia Elétrica CEEED RS. Recorrido: Oady Chead Abrão. Relator: Herman Benjamin, Data do Julgamento: 25/04/2018, Primeira Seção, Data de Publicação: 28 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0634.pdf. Acesso em: 19 de jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1270339 - SC. Ementa: Processo Civil e Administrativo. Energia Elétrica. Fornecimento. Interrupção por razões de ordem técnica. Comunicação por estações de rádio. Aviso prévio. Exigência legal de atendimento. Recorrente: Lycurgo Leite Neto e outros. Recorrido: J R S Editora Gráfica e Carimbos Ltda – Microempresa. Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data do Julgamento: 15/12/2016, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/432356336/recurso-especial-resp-1270339-sc-2011-0185090-0/inteiro-teor-432356346>. Acesso em: 19 de jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 363.943-MG. Ementa: Administrativo-Energia Elétrica – corte por falta de pagamento. Recorrente: Sebastiana Rodrigues da Costa. Recorrido: Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Data do Julgamento: 10/12/2003, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: 01 de março de 2004, p. 119. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7400042/recurso-especial-resp-363943-mg-2001-0121073-3-stj/relatorio-e-voto-13058216?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 de jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 623.322 - PR. Ementa: Administrativo-Corte do Fornecimento de água. Inadimplência do consumidor – Legalidade. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar. Relator: Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento: 14/09/2004, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: 30 de setembro de 2004, p. 227. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19356524/recurso-especial-resp-623322-pr-2004-0007203-0/inteiro-teor-19356525>. Acesso em: 19 de jun. 2020.

FARIA, Jose Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIDDENS, Anthony, BECK, Ulrich, LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 2012.

LIMA, Clarissa Costa de. *O Tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: RT, 2014.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da Pandemia de COVID-19: Pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor*, RT, São Paulo, v.129, Maio/Jun., 2020.

MARQUES, Claudia Lima. (Org.). *Diálogo das fontes. Do conflito à coordenação das normas do direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2012.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2019.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela (Orgs.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela; LIMA, Clarissa Costa de Lima (Coords.). *Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão*. São Paulo: RT, 2016.

MARTINS, Plínio Lacerda. *Interrupção do Fornecimento de Energia Elétrica por Falta de Pagamento. Uma Reflexão para o Direito do Consumidor*. *Revista Emerj*, v.9, n.33, Rio de Janeiro, 2006.

MARTINS, Plínio Lacerda. *O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS, Plínio Lacerda. O caso fortuito e a força maior como causas de exclusão da responsabilidade no Código do Consumidor. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.690, p.287-291, abr. 1993.

MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.1015, maio 2020.

OPITZ, Oswald. *Mora no Negócio Jurídico*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966.

PFEIFFER, Roberto C. Lei da Liberdade Econômica é bem-vinda, mas não aplicável às relações de consumo. In: *CONJUR* 2019 (30.12.2019). Disponível em: [www.conjur.com.br/2019-dez-30/direito-civil-atual-lei-liberdade-economica-bem-vinda]. Acesso em: 01 jan. 2020.

PORTUGAL, Lei nº 18 de 29 de maio de 2020. Prorroga os prazos das medidas de apoio às famílias no contexto da atual crise de saúde pública, procedendo à primeira alteração à lei nº 7/2020, de 10 de abril, que estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2. Lisboa, Assembleia da República. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/134762425>. Acesso em: 09 ago. 2020.

PORTUGAL, Lei nº 23 de 26 de julho de 1996. Cria o ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o usuário de serviços públicos essenciais. Lisboa, Assembleia da República. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/408366>. Acesso em: 09 ago. 2020.

PORTUGAL, Lei nº 7 de 10 de abril de 2020. Estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei nº 27/2007, de 30 de julho. Lisboa, Assembleia da República. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/131338917>. Acesso em: 09 ago. 2020.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 8769 de 23 de março de 2020. Dispõe sobre medidas de proteção à população fluminense durante o plano de continência do novo coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde, Rio de Janeiro: Gabinete do Governador, 2020. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTAyMTU%2C>.

SCHWARTZ, Fabio. *A Economia Compartilhada e o Novo Conceito de Fornecedor Fiduciário nas Relações de Consumo*. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2020.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. *Combate à Covid-19: as sanções estabelecidas pelo governo francês*. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-14/ana-cristina-viana-combate-covid-19-franca#_ftn3. Acesso em: 10 out. 2020.

ZANETTI, Cristiano S. A transformação da mora em inadimplemento absoluto. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.942, abr. 2014.